



## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO – CPL

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2011. Objeto: **Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível de aviação – Gasolina de Avião (AVGAS 100/130 LL), destinado ao abastecimento das aeronaves marca PIPER, Modelo Navajo PA31, Prefixo PP-FPU e CESSNA, Modelo U206G, Prefixo PT-GAM para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência, (Anexo I), do edital, proveniente do Processo Administrativo nº 22064/2011.**

**CONSIDERANDO** a inexistência de interposição de recursos e a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido Pregão Eletrônico à empresa **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ 34.274.233/0001-02, no valor global de R\$ 480.630,00 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e trinta reais)** conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante às fls. 245 a 250 dos autos;

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nº. 10.520/02, 8.666/93, Decreto nº. 5.450/05 e demais legislações pertinentes,

#### RESOLVE:

I- **HOMOLOGAR**, o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 8º, inciso VI, do Decreto nº 5.450/05;

II- **DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Termo de Contrato Administrativo;

III- **PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 04 de janeiro de 2012.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

## MATÉRIAS EXCEPCIONAIS

**PRESIDÊNCIA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/018416**  
**Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Assunto: Pregão Eletrônico n.º 020/2011.**

#### DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de **contratar o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado do tipo split e ACJ (ar condicionado tipo janela) deste Tribunal de Justiça, no valor estimado de R\$137.872,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais).**

02. Nos termos do relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, inserido às fls. 463/471, após a etapa de lances, que contou com a participação de 12 (doze) empresas, **foi declarada habilitada e vencedora a empresa MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA.,** classificada em sétimo lugar, que apresentou proposta no valor de R\$92.000,00 (noventa e dois mil

reais).

03. Ainda na sessão pública do Pregão Eletrônico, a licitante **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME,** classificada em décimo lugar, manifestou a intenção de interpor recurso, nos termos do item 16.1 do Edital, ficando suspensa a adjudicação do Pregão.

04. **Saliente-se que a referida empresa deixou de exercer a faculdade que lhe é concedida pelo art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e não apresentou razões recursais – certidão de fl 452.**

05. Doutra banda, a empresa vencedora do certame apresentou suas contrarrazões tempestivamente em 12/12/2011 (fls. 453/460).

06. Em apertada síntese, a empresa recorrente, ainda na sessão pública do Pregão, alegou que a empresa **MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA. (i)** não apresentou em sua planilha de custos e formação de preços os valores referentes ao adicional de insalubridade (art. 189, CLT e Norma Regulamentadora n.º 15); **(ii)** apresentou salários abaixo daqueles previstos na Convenção Coletiva MR001718/2011; **(iii)** não observou os custos referentes à elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), da Portaria n.º 3523/GM e da RE 09 e **(iv)** não apresentou os valores para regularização da empresa junto ao CREA/AM.

07. Em sede de contrarrazões (fls. 453/460), a empresa **MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA.** explicitou que inexistente insalubridade nas atividades que compõem o objeto licitado, bem como que a Convenção Coletiva mencionada pela recorrente não abrange os trabalhadores e empregadores do ramo de atividade do objeto contratado. Outrossim, aduziu que o custo relativo a PMOC não foi previsto no Instrumento Convocatório e, ainda, que os custos relativos à regularização junto ao CREA/AM são adstritos à pessoa jurídica, não sendo repassados ao contratante.

08. Em manifestação de fls. 463/471, a **Comissão Permanente de Licitação opina pelo improvemento do recurso administrativo manejado pela empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME.**

09. É relatório no essencial.

10. Compulsando detidamente os autos, **ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 020/2011, inserido às fls. 463/471, em todos os seus termos.**

11. Ora, **no que concerne à suposta irregularidade relativa à ausência de previsão de adicional de insalubridade,** tem-se que a Norma Regulamentadora n.º 15, emanada do Ministério do Trabalho e Emprego e aprovada pela Portaria n.º 3.214/78, explicita os agentes considerados nocivos à saúde e seus respectivos limites de tolerância, bem como os percentuais devidos aos empregados quando do direito de adicional de insalubridade e o procedimento que deverá ser adotado para a caracterização do referido adicional.

12. No caso do objeto licitado, **inexiste laudo técnico que caracterize como insalubres os ambientes nos quais os aparelhos de ar condicionado estão instalados.** Igualmente, é facultado à empresa contratada, desde que autorizados pela Divisão de Engenharia deste Poder, desempenhar as atividades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos na empresa.

13. Por conseguinte, o anexo 14 da NR n.º 15 contém a relação das atividades que podem ser classificadas como insalubres, não havendo qualquer menção à atividade de manutenção de aparelho de ar condicionado. Logo, **não é devido adicional de insalubridade para o objeto ora licitado.**

14. **Já no que se refere ao argumento de que os salários**



**estabelecidos na planilha de custos e formação de preços da empresa declarada vencedora estariam abaixo dos valores estabelecidos na Convenção Coletiva MR001718/2011**, verifico que referida Convenção Coletiva refere-se aos empregados e empregadores do ramo de atividade de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas, **atividade diversa do objeto da presente licitação**.

15.A título argumentativo, consigno os pisos salariais que constam da Convenção Coletiva são de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) para mecânico de refrigeração e R\$522,00 (quinhentos e vinte e dois reais) para ajudante (serviços gerais, entrega), **valores que são inferiores aos contidos na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, a saber, R\$800,00 (oitocentos reais) e R\$600,00 (seiscentos reais), respectivamente para mecânico de refrigeração e ajudante.**

16.Por fim, **quanto à alegação de que não estariam sendo observados os custos relativos à elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e à regularização da empresa junto ao CREA/AM na planilha de custos e formação de preços**, constato que, nos termos da IN n.º 02/2008 do MPOG mencionados custos não são previstos como itens isolados nas planilhas, devendo contar, em verdade, na categoria "despesas administrativas", **sendo que a empresa MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA. destinou 2% (dois por cento) para custos relativos às "despesas operacionais/ administrativas".**

17.Logo, estando cumpridos os requisitos editalícios pela empresa MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA. e inexistindo óbices para sua habilitação, considerando que a planilha de custos e formação de preços foi apresentada em obediência aos ditames legais, **nego provimento ao recurso manejado pela empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME, homologo o resultado do certame licitatório e adjudico o objeto da licitação** em favor da empresa MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA., previamente declarada vencedora.

18.À Comissão Permanente de Licitação pra as providências subsequentes.

Manaus/AM, 02 de janeiro de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
Presidente do TJ/AM